SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021265 - SP (2025/0271969-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS DAVI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	BEATRIZ INGRID VIEIRA LOT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA PRÉVIA E CONFISSÃO DO ACUSADO. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DELITO NO INTERIOR DO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A busca domiciliar é válida quando realizada com consentimento dos moradores ou diante de fundada suspeita de ocorrência de delito no interior do imóvel.

2. No presente caso, as circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial, uma vez que, diante das informações de anúncio de objeto furtado pelo réu na rede social *Facebook* – o que se confirmou com o encontro do objeto na residência –, os policiais se dirigiram ao local e lá, ainda na área externa do imóvel, obtiveram do paciente a confirmação de que o bem estava em sua casa e tinha sido objeto de troca por drogas.

3. A relação de parentesco entre um dos policiais e a vítima do delito patrimonial não afeta, por si só, a lisura da busca domiciliar, sendo necessário demonstrar concreto prejuízo para alegar nulidade – princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50846053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 986b4fb6-1707-4895-b34e-daed095ebdd4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 986b4fb6-1707-4895-b34e-daed095ebdd4

HABEAS CORPUS Nº 1021265 - SP (2025/0271969-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS DAVI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	BEATRIZ INGRID VIEIRA LOT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA PRÉVIA E CONFISSÃO DO ACUSADO. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DELITO NO INTERIOR DO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A busca domiciliar é válida quando realizada com consentimento dos moradores ou diante de fundada suspeita de ocorrência de delito no interior do imóvel.

2. No presente caso, as circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial, uma vez que, diante das informações de anúncio de objeto furtado pelo réu na rede social *Facebook* – o que se confirmou com o encontro do objeto na residência –, os policiais se dirigiram ao local e lá, ainda na área externa do imóvel, obtiveram do paciente a confirmação de que o bem estava em sua casa e tinha sido objeto de troca por drogas.

3. A relação de parentesco entre um dos policiais e a vítima do delito patrimonial não afeta, por si só, a lisura da busca domiciliar, sendo necessário demonstrar concreto prejuízo para alegar nulidade – princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de LUIS DAVI DOS SANTOS – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas e receptação (Ação Penal n.

Documento eletrônico VDA49752476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: 3f457490-e2fa-4d7e-b667-b93000ecec7e

1501528-92.2024.8.26.0603) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1501528-92.2024.8.26.0603), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a absolvição do paciente diante do reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão realizada pela Polícia Militar, a qual contaminou toda a persecução penal.

Aduz que *não havia justa causa para a ação penal, assim como não existem provas lícitas e suficientes para a condenação. No caso concreto, a polícia, sem que houvesse flagrante aparente ou "fundadas razões" (art. 240 do CPP) entrou na casa dos réus, violando o domicílio, e* só encontrand*o a droga em momento posterior ao vício* (fl. 4).

Acrescenta não ter havido consentimento dos moradores para a entrada no local pelos agentes de polícia e que um dos policiais responsáveis pelo auto de prisão em flagrante é irmão da vítima do delito patrimonial.

Liminar indeferida (fls. 182/183).

Informações prestadas (fls. 190/193 e 195/229).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, subsidiariamente, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 233/237).

É o relatório.

VOTO

Ocorre que, além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento.

Do atento exame dos autos, observa-se que a busca domiciliar que culminou com a deflagração da ação penal contra o paciente se encontra consubstanciada **no recebimento de informações pelos policiais militares *de que o réu Luís Davi estaria anunciando, por meio do Facebook, uma roçadeira furtada de uma igreja. Diante disso, dirigiram-se ao endereço indicado e encontraram o réu na calçada da residência. Ele admitiu que a roçadeira estava em sua casa e afirmou tê-la trocado por 300 gramas de maconha com um desconhecido*** (fl. 82 – grifo nosso) e que *a ré Beatriz compareceu ao local e, ao ser questionada, entregou espontaneamente uma porção de maconha que escondia nas vestes.* ***Os policiais, então, entraram na***

Documento eletrônico VDA49752476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: 3f457490-e2fa-4d7e-b667-b93000ecec7e

residência com a autorização dos próprios réus, onde localizaram outras porções de entorpecentes embaladas para comercialização, além de maconha a granel escondida em um pufe. Também foram encontrados objetos provenientes de furto, como luminárias, um estojo para pratos de bateria e a própria roçadeira, todos os objetos reconhecidos pela vítima (fl. 83 – grifo nosso).

Verifica-se, assim, que existia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio do condenado, uma vez que, diante das informações de anúncio de objeto furtado pelo réu na rede social *Facebook* – **o que se confirmou com o encontro do objeto na residência** –, dirigiram-se ao local e lá, ainda na área externa do imóvel, obtiveram do paciente **a confirmação de que o bem estava em sua casa e tinha sido objeto de troca por drogas**. E não só, a sua esposa/companheira também se apresentou na calçada e **entregou uma porção de drogas escondida em suas roupas.**

Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ***ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel*** (AgRg no HC n. 828.917/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – grifo nosso).

E, no presente caso, as circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

A propósito:

> [...]
> 1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, apreenderem uma encomenda proveniente de roubo em posse do entregador, que apontou o paciente como responsável pelo objeto ilícito. **Após os agentes localizarem e abordarem o acusado, este assumiu a propriedade do produto, bem como admitiu ter em depósito outas peças produtos de crime. Nesse contexto, evidencia-se que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu da prévia situação de flagrante delito e da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.**
> Dessa forma, não há se falar em nulidade das provas.
> [...]
> (AgRg no HC n. 883.848/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo nosso).

Ademais, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Documento eletrônico VDA49752476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: 3f457490-e2fa-4d7e-b667-b93000ecec7e

Por fim, no tocante ao fato de um dos policiais responsáveis pelo auto de prisão em flagrante ser irmão da vítima do delito patrimonial, o ato coator bem discorreu sobre o assunto ao afirmar que essa situação ***não é capaz de afetar, por si só, a lisura da busca domiciliar.*** *Ora, além de o miliciano estar no estrito cumprimento de seu mister funcional,* ***sabe-se que alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação do ato, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal*** (fl. 169 – grifo nosso).

Com efeito, *a jurisprudência consolidada exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio "pas de nullité sans grief"* (AgRg no REsp n. 2.125.453/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49752476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: 3f457490-e2fa-4d7e-b667-b93000ecec7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.021.265 / SP

Número Registro: 2025/0271969-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015289220248260603 23520172024 415512024

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS DAVI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	BEATRIZ INGRID VIEIRA LOT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 2aa92f0f-ab55-42be-8203-7a7535fe3a7e

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 2aa92f0f-ab55-42be-8203-7a7535fe3a7e